



## LEI Nº 4.389 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde, Acolhimento e Bem-Estar Animal no Município de Luziânia-GO.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saúde, Acolhimento e Bem-Estar Animal no Município de Luziânia, com o objetivo de desenvolver e colocar em prática medidas de proteção e defesa dos animais.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Saúde, Acolhimento e Bem-Estar Animal:

- I – O bem-estar e saúde animal;
- II – Identificação, acolhimento e cadastramento dos animais;
- III – Fiscalização e punição dos maus tratos aos animais.

Art. 3º São instrumentos da Política Municipal de Proteção animal:

- I – Centro de Saúde, Acolhimento e Bem-Estar Animal;
- II – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- III – Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Art. 4º Os serviços no Centro de Saúde, Acolhimento e Bem-Estar Animal serão gratuitos para população de baixa renda, desde que comprovada Inscrição no CadÚnico.

### CAPÍTULO II

#### DA CRIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE, ACOLHIMENTO E



## BEM-ESTAR ANIMAL DE LUZIÂNIA

Art. 5º Fica criado o Centro de Saúde, Acolhimento e Bem-Estar Animal, que tem como finalidade prestar serviços de gestão pública, no combate aos maus tratos, resgate, acolhimento e tratamento, além de atuar na educação ambiental.

Art. 6º O Centro de Saúde, Acolhimento e Bem-Estar Animal possuirá as Unidades:

- I – Unidade de Saúde;
- II – Unidade de Acolhimento;
- III – Unidade de Bem-Estar Animal.

Art. 7º São serviços prestados pelo Centro de Saúde, Acolhimento e Bem-Estar Animal:

- I – Serviço de atendimento ao cidadão;
- II – Serviço de apreensão e transporte de animais;
- III – Serviço de acolhimento;
- IV – Serviço de Triagem e Readaptação de Animais Silvestres;
- V – Serviço de adoção, com o cadastro do adotante e microchipagem do animal.

Art. 8º O Centro de Saúde, Acolhimento e Bem-Estar Animal deverá possuir recintos para atender a triagem e ao acolhimento temporário de animais silvestres e domésticos.

Art. 9º O Centro de Saúde, Acolhimento e Bem-Estar Animal será administrado pela Prefeitura Municipal de Luziânia, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Art. 10. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação bem como parcerias com os órgãos governamentais e não governamentais para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 11. São responsáveis por fazer cumprir, fiscalizar e executar as ações mencionadas nesta Lei, em âmbito Municipal, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH e Secretaria Municipal de Saúde - SMS.



Art. 12. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 13. São objetivos básicos a serem atingidos pelo município nas ações de controle das populações animais:

I – controlar a presença de animais soltos, nas vias públicas e demais logradouros, por meio de microchipagem com identificação específica dos animais sem dono e educação para a posse responsável, a fim de evitar a transmissão de zoonoses;

II – promover vigilância, prevenção e controle de zoonoses visando à proteção ambiental em relação ao risco potencial para a saúde pública humana e das populações animais;

III – fomentar e realizar ações de educação sobre a posse e propriedade responsável, na comunidade escolar em todos os níveis, bem como nas comunidades, através de campanhas educativas;

IV – controlar a natalidade através de castrações, esterilizações e produtos químicos para evitar o período de cio ou fecundação.

### CAPÍTULO III

#### DA APREENSÃO E ACOLHIMENTO

Art. 14. Os proprietários são responsáveis pela manutenção dos animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, pela remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas, bem como pelos danos que causem a terceiros.

Art. 15. Poderão ser apreendidos e acolhidos os animais quando:

I – apresentarem sintomas de raiva ou outras zoonoses;

II – mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;

III – submetidos a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV – em criação ou uso vedados pela presente Lei;

V – em situações que contrariem normas sanitárias vigentes;



VI – forem encontrados em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;

VII – encontrado solto nas vias e logradouros da zona urbana e rural do Município de Luziânia, que não seja conhecido o seu proprietário.

Art. 16. Os animais serão destinados pela autoridade competente, com os critérios a seguir, podendo o proprietário resgatar o animal:

§ 1º Resgate pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para os animais de grande porte, a partir da data de apreensão, ficando, após este prazo, o órgão municipal responsável, autorizado a dar outra destinação.

§ 2º Resgate pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, para os animais de pequeno porte, a partir da data de apreensão, ficando, após este prazo, o órgão municipal responsável, autorizado a dar outra destinação.

§ 3º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo.

Art. 17. Nos procedimentos de acolhimento, manejo e transporte de animais, o funcionário deve utilizar os equipamentos destinados ao recolhimento, contenção e manejo, bem como equipamentos de proteção individual.

Art. 18. É proibido o abandono de qualquer espécie da fauna silvestre ou exótica, doméstica ou não, e demais animais domésticos ou de estimação, em áreas públicas, privadas, parques urbanos e parques naturais, praças, lagos, cursos d'água e demais logradouros, constituindo infração grave tal ato.

#### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 19. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e Municipal, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa, com valor estipulado através de Portaria Normativa pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;



II – apreensão do animal;

III – interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação de alvará de assentamento sanitário.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Demais assuntos pertinentes a complementar esta Lei poderão ser estabelecidos através de Portaria Normativa pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ou por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2021.

---

**DIEGO VAZ SORGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**